



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23-11-10

CFA

=====

TC-000187/026/09

Prefeitura Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marcos Yukio Higuchi.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Elisandra Cornacini Sallesse e Fábio Leite Franco.

Acompanham: TC-000187/126/09, TC-000361/001/09, TC-000385/001/09, TC-000872/001/09 e TC-000062/001/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO**, exercício de 2009.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 19/87) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 20/21) - Falta de estipulação de metas físicas no Planoplurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Falta de estabelecimento, na LDO, de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 4º, I, "b") e para concessão de auxílios, subvenções e contribuições (LRF, artigo 4º, I, "f"). Autorização, pela Lei Orçamentária Anual (LOA), de créditos suplementares no valor correspondente a até 35% do orçamento, percentual muito superior ao da inflação estimada para o exercício (10%). Descompasso entre o planejamento inicial e a execução final de vários projetos, evidenciando incompatibilidade entre peças de planejamento (LRF, art. 5º, I). Divergência entre os indicadores estabelecidos na LDO e no PPA (LRF, artigo 1º, § 1º).

b) Contribuição de Melhoria (fls. 26/27) - Falta de instituição e cobrança de contribuição de melhoria, contrariando os artigos 11 da LRF e 30 da LDO.

c) Dívida Ativa (fls. 27/29) - Percentual de recebimento durante o exercício (16,4%) inferior à média de recuperação dos três últimos exercícios (27,5%) do próprio Município e da média desta Unidade Regional (20,8%). Inscrição de débito de agente político.

d) Royalties (fl. 29) - Falta de movimentação dos recursos recebidos através de conta bancária vinculada.

e) Despesas com Ensino (fls. 29/33) - Indevida inclusão, no cálculo do investimento, de despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31-01-10, de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.909,80. Inexistência de conta bancária específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB. Inexistência do Plano Municipal de Educação. Falta de previsão, no Plano de Carreira, do piso salarial nacional para os profissionais do magistério (Lei n. 11.738/08, artigo 6º).

f) Despesas com Saúde (fls. 33/35) - Falta de quantitativos físico-financeiros no Plano Municipal de Saúde (PMS). Os recursos do Fundo Municipal de Saúde não são movimentados pelo Diretor Municipal de Saúde (artigo 32, § 2º, da Lei 8.080/90). Falta de emissão de parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre as contas do setor.

g) Outras Despesas (fls. 37/39) - Excesso de despesas com ligações telefônicas (R\$ 344.936,34). Falta de transparência das despesas mediante adiantamento.

h) Execução Orçamentária (fls. 39/41) - Déficit de 5,7% (resultado apurado após ajuste promovido pela auditoria nos números apresentados pela Prefeitura), contrariando os artigos 89, 101 e 102 da Lei 4.320/64. Falta de reavaliação das metas bimestrais de receita e despesa.

i) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 42) - Resultado financeiro negativo e discrepante do constante das peças contábeis.

j) Alterações Orçamentárias (fls. 43/45) - Falta de autorização do Legislativo (LOA ou lei específica) para movimentação de R\$ 527.506,34 (diferença entre a autorização de abertura de créditos suplementares autorizada pela LOA, cf. alínea "a", retro, e os 36,6% efetivamente criados), infringindo o artigo 40 da Lei 4.320/64 e descumprindo o princípio da legalidade (artigo 75, I, da Lei 4.320/64). Abertura de créditos adicionais sem recursos, contrariando os artigos 1º, § 1º, da LRF, 167, V, da Constituição e 43 da Lei 4.320/64. Abertura, por Decreto, de créditos suplementares de dotações de despesas correntes, coberta com a anulação de dotações antes destinadas a despesas de capital, contrariando o artigo 167, VI, da Constituição que, para tanto, exige lei específica.

k) Licitações (fls. 47/59) - Baixa competitividade nos convites e falta de competitividade nas tomadas de preço, reclamando aprimoramento dos procedimentos internos da Administração, em cumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição e 3º da Lei 8.666/93. Inexistência de pesquisa de preços em vários processos licitatórios relativos a obra de construção civil, contrariando os artigos 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/93. Falta de adesão à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adoção do pregão. Adesão a ata de registro de preços do FNDE para aquisição de ônibus escolares ("carona"), contrariando a Lei 8.666/93 e jurisprudência desta Corte. Estipulação de condições restritivas no edital. Aceitação de proposta em desacordo com o edital. Contratação por preço 27,8% superior ao de outra localidade (processo n. 93/09). Falta de processamento de licitação para a maior parte das aquisições referentes, dentre outros, a material: farmacológico (68,2%), de processamento de dados (85,0%), para manutenção de bens imóveis (85,0%) e para manutenção e conservação de veículos (96,5%), contrariando os artigos 37, XXI, da Constituição e 3º da Lei 8.666/93. Dispensas/inexigibilidades: procedência de representação sobre falta de licitação para contratação de transporte de alunos da zona rural, rotas km 8 e 22 e Fazenda Jequitáia (TC-361/001/09).

l) Execução Contratual (fls. 61/64) - Construção de Posto de Saúde (concluído em 2008): falta de correção de etapas, de acordo com relatório técnico elaborado pela Secretaria Estadual da Saúde; prédio sem utilização há mais de ano. Pavimentação e recapeamento: falta de providências em relação à correção das obras concluídas em 2008, porquanto, embora informada a realização de ensaios (ABNT), não foi apresentado nenhum documento à Fiscalização.

m) Convênio com a CDHU (fls. 65/68) - Licitação e execução: inexistência de pesquisa de preços; formulação, pelo edital, de exigência considerada indevida pela jurisprudência desta Corte; falta de competitividade; contratação por preço superior ao valor estimado no convênio (processo n. 92, pregão n. 26/09); inexistência no canteiro de obras de projeto do empreendimento (construção de 64 casas) e do cronograma físico-financeiro.

n) Pessoal (fls. 69/71) - Excesso de cargos em comissão ocupados, sem Lei municipal que discipline as correspondentes funções. Manutenção de servidores admitidos antes da edição da Constituição vigente e não considerados estáveis pelo artigo 19 do ADCT-CF. Cessão de servidores sem formalização e autorização legal. Pagamento de férias integrais, contrariando o artigo 143 da CLT.

o) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 76) - Disponibilidades financeiras em banco não oficial, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição. Falta de relatório, por veículo, das despesas com aquisição de peças e serviços, bem como de sistema informatizado de distribuição de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

p) Transparência da Gestão Pública (fl. 80) - Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

q) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 80/82) - Descumprimento das Instruções n. 2/08. Atendimento parcial de recomendações (fls. 80/82).

r) Sistema AUDESP (fl. 82) - Divergência entre os demonstrativos e as informações encaminhadas ao Sistema.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-872/001/09 - O munícipe Nicola EsterMOTE Filho comunica irregularidades na contratação de SIDNEY GREGÓRIO - ME, para serviços de instalação elétrica. O assunto foi abordado no relatório da auditoria (fls. 55/57), que concluiu pela improcedência da denúncia.

b) TC-361/001/09 - O mesmo munícipe comunica possíveis irregularidades na dispensa de licitação n. 9/09 e no decorrente contrato n. 47/09, com LICÍNIO LOPES DE LIMA - ME, para transporte de alunos da zona rural e Fazenda Jequitáia. O assunto foi abordado no relatório da auditoria (fls. 58/59), que concluiu pela procedência da denúncia e ocorrência de infração aos artigos 3º e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

c) TC-385/001/09 - A 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba comunica acordo na reclamação n. 124-2008-061-15-00-9, promovida por Ana Tereza Salesse e outras servidoras. O assunto foi abordado pela auditoria (fls. 73/74), registrando que *"o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade somente do artigo 3º da Lei Complementar n. 08/99, mantendo os demais dispositivos. Logo,... mostrou-se justo o pagamento do... adicional aos servidores do... magistério que preenchessem os requisitos do artigo 2º da mencionada Lei. Assim, nada a observar quanto aos pagamentos noticiados"*.

d) TC-062/001/10 - A 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba comunica a extinção da reclamação n. 314-2008-061-RT, promovida por Danieli Karine Alves de Araújo. A ocorrência foi objeto de apontamento no relatório das contas de 2008 (TC 1722/026/08) e se assemelha à registrada no TC-385/001/09 (cumprimento da Lei Complementar Municipal n. 8/99), abordada no relatório da auditoria.

1.4 O Prefeito ofereceu justificativas (fls. 100/123) e documentos (pastas anexas), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - Os anexos do PPA e da LDO (doc. 1) estabeleceram metas para todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

programas de governo. Acompanha a defesa (doc. 2) quadro comparativo entre o previsto e o executado. Os critérios para limitação dos empenhos constam dos artigos 5º e 8º, mas não foi necessário aplicá-los, em face do equilíbrio da execução. A concessão de subvenções está prevista no artigo 9º; embora sem o detalhamento estabelecido recentemente por esta Corte, a prescrição foi suficiente; os critérios serão aprimorados no planejamento dos próximos exercícios. É inadequado estabelecer limite da autorização para abertura de créditos suplementares tomando a inflação como paradigma, porque permitirá margem de erro, na fase de planejamento, muito pequena. Ademais, não há norma federal que estipule limite percentual máximo e, no caso, ele decorreu de processo legislativo municipal legítimo.

b) Contribuição de Melhoria - Para ser possível a cobrança de contribuição de melhoria seria necessária direta relação entre a obra e a valorização, conforme decisões do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 105/106). As obras apontadas como fato gerador da contribuição (recapeamento asfáltico; construção de rotatórias, unidade de saúde, quadra poliesportiva, iluminação e fechamento de quadra poliesportiva; reforma e ampliação de clínica odontológica, construção de muro de arrimo) não geram direta valorização dos imóveis e por isso não autorizam a incidência do tributo.

c) Dívida Ativa - Como se tratava do primeiro ano de mandato, o Prefeito tomou as providências rotineiras de cobrança (execução fiscal e notificações administrativas). Anexou relatório do setor de cobrança sobre a situação dos débitos dos agentes políticos do Município (doc. 3).

d) Royalties - No caso dos royalties de maior expressão para o Município (FEP e Hídricos), é utilizada conta específica, não movimentada somente na hipótese de receita irrelevante.

e) Despesas com Ensino - Memorando da Secretaria de Educação, anexado à defesa (doc. 4), justifica a falta do Plano Municipal de Educação para 2009. Como nenhum profissional do magistério recebe remuneração inferior ao piso mínimo nacional para quarenta horas semanais, é desnecessário inserir esse piso no Plano de Carreira do Magistério Municipal.

f) Despesas com Saúde - A Administração se empenhará, nos próximos exercícios, para corrigir a ausência de quantitativos físico-financeiros no PMS e para implantar a gestão dos recursos financeiros pelo Secretário de Saúde. O parecer do CMS foi anexado à defesa (doc. 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Outras Despesas - A implantação de controle das ligações telefônicas e do ressarcimento das ligações particulares evidencia preocupação com as despesas públicas superior à que existia até então. O processamento das despesas mediante adiantamento foi aperfeiçoado e em 2009 a maior parte dos processos estava adequada (cf. doc. 6).

h) Execução Orçamentária - No cálculo da despesa orçamentária não deve ser considerado o valor correspondente a empenhos cancelados, porque a despesa não foi liquidada no exercício. Assim, o valor acrescido pela auditoria, de R\$ 546.801,78, deve ser afastado do cálculo. Assim, o déficit real não ultrapassou o superávit financeiro anterior. Como observou a auditoria, a Administração investiu 14,0% da receita corrente líquida (RCL), resultado expressivo para o primeiro ano de mandato, demonstrando que o superávit financeiro não foi utilizado no custeio. A partir de 2010 haverá sistema para controlar o cumprimento das metas bimestrais e o cronograma mensal de desembolso.

i) Alterações Orçamentárias - Discrepâncias entre a LOA e a LDO não podem ser creditadas a esta Administração, que não as elaborou. A suplementação com característica de transferência por meio de Decreto não se repetirá. Atualmente já é precedida de autorização legislativa toda a movimentação de recurso orçamentário com natureza de transposição, remanejamento e transferência.

j) Licitações - É contraproducente refazer convites quando não são oferecidas três propostas, principalmente quando o valor contratado está no patamar do mercado. A auditoria não demonstrou a prática de preços excessivos. Nas tomadas de preços, apesar de realizada a publicidade exigida pela lei, não apareceram interessados. Em obras, é praticamente impossível promover pesquisa prévia de preços, sendo de praxe o balizamento pelos custos decorrentes de alguma tabela no mercado. No caso, foi anexada declaração do setor de Engenharia de que os orçamentos consideraram a tabela da CPOS (doc. 10). No que diz respeito ao processo 85/09, é anexado o cronograma físico-financeiro que substituiu o orçamento prévio (doc. 11). A auditoria atesta a existência dos orçamentos e questiona apenas a ausência da fonte. A licitação realizada pelo FNDE objetivava atender a possibilidade de financiamento do programa nacional de aquisição de ônibus escolares (Programa Caminho na Escola). Como a adesão dos entes públicos ao financiamento não foi a prevista, o FNDE possibilitou aos municípios que dispusessem de recursos próprios à utilização da ata de registro de preços para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquisição dos veículos ("carona"). Anexou cópia da autorização do FNDE e da empresa vencedora. Acresce que a auditoria relata que as pesquisas de preços montavam a R\$ 227.000,00 e o preço praticado foi de R\$ 187.200,00, gerando economia de R\$ 39.400,00 por veículo, R\$ 119.400,00 nos três adquiridos. Quanto ao apontamento de condições restritivas no edital para aquisição de máquinas, é relevante que não houve impugnação ao mesmo, embora devidamente publicado. A compra foi a mais vantajosa para o Município. Os apontamentos de falta de processamento de licitações se referem a despesas não previsíveis, a impedir compra antecipada, como os medicamentos (que dependem das patologias) e peças de veículos (que reclamam conserto imediato). A falta de licitação para contratação de transporte de alunos (expediente TC-361/001/09) decorreu da situação lastimável da frota municipal, criada pela gestão anterior, que agora formula a representação. Entre a constatação da situação dos veículos e a inexigibilidade não houve prazo para realizar a licitação, porque durante o mês de janeiro a Administração trabalhou com a possibilidade de colocar os veículos em condições de uso para o início das aulas, o que não ocorreu. Pediu compreensão para a situação.

k) Execução Contratual - Quanto à construção do Posto de Saúde (concluído em 2008), tão logo a atual gestão tomou posse constatou a ocorrência de diversas falhas. A obra ainda não foi corrigida e colocada em condições de uso. Para evitar maior prejuízo, a Administração está tentando negociar com a empresa (AMPLIE), que assumiu, em termo de termo de compromisso, prazo derradeiro para a solução do impasse; se não cumprido, será instaurada medida judicial. A falta de funcionamento deste Posto de Saúde não tem causado prejuízo à rede municipal, que já dispõe de quantidade de unidades básicas suficiente para atender a demanda. Aliás, *"uma nova UBS não seria nem mesmo recomendável do ponto de vista da razoabilidade e economicidade"*. As casas decorrentes do convênio celebrado com a CDHU envolvem outra ação aparentemente ilegal e inadequada da Administração anterior. Para resolver a situação, a atual gestão buscou obter autorização legislativa para disponibilizar recursos municipais para término das casas. As dificuldades encontradas em licitação foram superadas e atualmente a obra está sendo concluída.

l) Convênio com a CDHU - O convênio, para construção de casas, apresentou problemas na execução, referidos na alínea anterior. A pesquisa de preços consistiu em orçamento preparado pela engenharia municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

baseado em tabelas oficiais. O aditivo foi necessário à vista de ocorrências imprevisíveis, decorrentes do contexto que envolve esta obra. Reiterou, a respeito da falta de competitividade do certame, que foi realizada a publicidade exigida em lei, que não despertou o interesse das empresas do ramo.

m) Pessoal - A situação dos servidores admitidos sem concurso antes da Constituição é controvertida no Poder Judiciário. Há decisões determinando que servidores não estáveis, exonerados depois de muito tempo, retornassem ao cargo. Além do discutível fundamento legal, esses servidores deveriam ter sido demitidos no início da década de 1990; passados vinte e dois anos, até mesmo do ponto de vista humano, é bastante difícil tomar essa medida. Vários servidores que estavam nessa situação já se aposentaram. A cessão de servidor sem formalização era desconhecida pela atual Administração, que agora está providenciando a regularização. Também vem procurando reduzir o pagamento das férias em pecúnia, como relata a própria auditoria.

n) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - As contas em bancos não oficiais servem apenas para facilitar o recolhimento pelos contribuintes, sendo transferidos para outras contas. Foi aprimorado o sistema de controle das peças e serviços de manutenção e consertos dos veículos (doc. 13). O controle de medicamentos foi informatizado (doc. 14).

o) Transparência da Gestão Pública - A falha apontada será regularizada.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal - Os atrasos registrados decorreram, na maior parte, de dificuldades operacionais do Sistema AUDESP.

q) Sistema AUDESP - As pequenas diferenças entre as informações coletadas pelo sistema AUDESP e os registros contábeis decorrem de ser recente a implantação do Sistema. Brevemente as inconsistências não mais existirão.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 125/128) acolheu o argumento do Prefeito acerca da indevida inclusão nas despesas orçamentárias de valor relativo às comprovadamente não liquidadas em 2009, em face de não haver disponibilidade financeira para o fim e, que a ação da Administração Municipal encontra respaldo na legislação vigente. Deste modo, foi indevida a inclusão, pela auditoria, do valor de R\$ 646.801,78 ao saldo das despesas empenhadas, pois se refere a despesas não exigíveis no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício em tela. Por conseguinte, o resultado da execução orçamentária demonstrado no balanço orçamentário (déficit de R\$1.179.074,47) tem amparo no superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2008, no valor de R\$ 1.529.396,34 (fl. 30 do Anexo I). O Resultado Patrimonial, de acordo com as peças contábeis, apresentou ativo real líquido de R\$ 21.844.339,12. Assim, concluiu que são bons os índices de solidez econômico-financeira do Município.

A Unidade Jurídica (fls. 129/133) e a Chefia do órgão (fl. 134), considerando que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração, opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.6 Pareceres anteriores:

2006: favorável, com recomendações: aperfeiçoar as peças orçamentárias; promover ações eficazes para recebimento da dívida ativa; observar as regras que regem o setor de ensino; atender às regras próprias da saúde, contemplando quantitativos físico-financeiros no PMS; atender ao princípio da transparência nos adiantamentos; cumprir a Lei 8.666/93; rever a situação dos servidores com cargos em comissão (TC-3056/026/06, publicado em 03-04-08).

2007: favorável, com recomendações e determinação de formação de autos apartados (TC-2193/026/07, publicado em 18-04-09).

2008: parecer pendente de publicação (TC-1722/026/08).

2. VOTO

2.1. Os autos informam que o Município aplicou no ensino 27,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60,8% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 98,4% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2010 à parcela remanescente de R\$ 72.471,61, atendendo ao disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei 11.494/07 (fls. 29/33).

Na saúde, o Município investiu 24,5% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 33/35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal corresponderam a 42% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 78).

A receita prevista foi de R\$ 32.250.000,00, a realizada de R\$ 31.778.538,22 e a RCL de R\$ 33.786.521,95.

As peças contábeis apresentadas pelo Município apontaram déficit orçamentário de 3,7% (fls. 39/40). A auditoria ajustou esse valor, para incluir despesa de R\$ 646.801,46, relativa a serviços de pavimentação e aquisição de motoniveladora, com o que concluiu que houve déficit de 5,7% (cf. fls. 39/40). No entanto, ficou demonstrado nos autos, sobretudo pela intervenção da Unidade de Economia da Assessoria Técnica, que essas despesas não foram e nem poderiam ser liquidadas no exercício, até porque a máquina citada sequer foi entregue no exercício em exame. Assim, devem prevalecer os índices apresentados, para se definir que em 2009 houve déficit orçamentário de 3,7%, correspondentes a R\$ 1.179.074,47. Em 2008, houve superávit de 4,6% (fl. 40/41).

No exercício anterior, houve superávit financeiro de R\$ 1.529.396,34. No período em exame o superávit foi reduzido para R\$ 350.321,87 (cf. peças contábeis da Prefeitura e manifestação da Unidade de Economia; superávit financeiro anterior menos déficit orçamentário do período em exame).

Os resultados econômico e patrimonial da gestão foram favoráveis (cf. fl. 42).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 75/76).

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos (fl. 71).

2.2 Subsistem, no entanto, várias irregularidades nas contas.

A autorização, pela LOA, da abertura de créditos adicionais até o valor correspondente a 35% da despesa estimada não pode ser considerada regular. É providência que transforma o orçamento em peça de ficção e contribui para o desequilíbrio das contas, contrariando princípio firmado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF. O orçamento foi subestimado, com infração aos artigos 12 da LRF e 29/30 da Lei 4.320/64. Por outro lado, foram abertos créditos suplementares sem autorização legislativa, porque de valor superior à permissão referida da LOA, contrariando os artigos 167, VII, da Constituição e 42 da Lei 4.320/64. Essas falhas podem ser relevadas diante da constatação de que se trata do primeiro ano do mandato (a LOA foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborada na gestão anterior) e, sobretudo, de que, concretamente, as contas apresentaram resultados equilibrados.

Subsistem, igualmente, as falhas apontadas nos itens "Dívida Ativa", "Royalties", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Outras Despesas", "Alterações Orçamentárias", "Licitações", "Execução Contratual", "Convênio com a CDHU", "Pessoal", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Transparência da Gestão Pública", "Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Sistema AUDESP".

2.3 Como se verifica, as questões mais relevantes para análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentam em ordem. As contas estão em situação de equilíbrio. O déficit orçamentário foi inteiramente coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior. O resultado financeiro do exercício em exame foi superavitário. Os resultados econômico e patrimonial foram, também, positivos. O Município cumpriu os limites constitucionais de aplicação total no ensino, bem como de aplicação dos recursos do FUNDEB (investimento total e aplicação suficiente na remuneração do magistério da educação básica).

As irregularidades subsistentes não formam conjunto que, por sua natureza e quantidade, comprometa a totalidade das contas. As falhas são, em sua maior parte, formais, foram praticadas no primeiro ano de gestão e o Prefeito Responsável anunciou medidas, cuja efetiva implantação será verificada pela auditoria na próxima gestão. Elas ficam expressamente ressalvadas, com severa recomendação ao Senhor Prefeito Responsável de que sejam regularizadas.

2.4 O expediente TC-361/001/09 (item 1.3) deve ser objeto de instrução complementar em autos próprios.

Nos termos das Instruções desta Corte, os repasses públicos ao terceiro setor são objeto de processos próprios (fl. 46), as admissões de pessoal por concurso e por tempo determinado (fl. 70).

2.5 Os expedientes anexos TC-872/001/09, TC-385/001/09, TC-062/001/10 (considerados no item 1.3, retro) e o acessório, também anexo, TC-187/126/09 (acompanhamento da gestão fiscal), tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das questões apontadas no item 2.2, *supra*.

Determino que os expedientes TC-872/001/09, TC-385/001/09, TC-062/001/10 e o processo acessório, TC-187/026/09 permaneçam apensados a estes autos.

Determino a tramitação autônoma do expediente TC-361/001/09 (item 1.3) para instrução complementar.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO